

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 184/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 262/2024**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022. O ato internacional é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, os termos de interesse, a cooperação, os princípios, as autoridades responsáveis, as comissões conjuntas, a proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas, com formas de solução de litígio, ratificação, entrada em vigor e término.

2. ANÁLISE

Após análise prévia de que alguns dispositivos do acordo implicavam a assunção de obrigações pela União que redundavam em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição estivesse instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos, foram solicitados dados relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro e programação orçamentária que financiaria as despesas decorrentes da aprovação do projeto de decreto legislativo.

As respostas encaminhadas pelos Ministros de Estado de Defesa (Ofício nº 22326/GM-MD) e de Estado das Relações Exteriores (Ofício Nº G/SG/AFEPA/SAOM/SAMP/PARL) confirmam que o Acordo gera despesa, que não há elementos para o estabelecimento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios vindouros, e que a despesa será executada quando houver disponibilidade orçamentária.

É indiscutível que a formalização de diversos Acordos Internacionais com o mesmo fundamento de que serão executados conforme disponibilidade orçamentária exerce pressão sobre as contas públicas, especialmente considerando que nosso modelo orçamentário é essencialmente incremental.

Dessa forma, a postergação de despesas ou a alegação de que a despesa será executada no futuro quando houver disponibilidade orçamentária não dispensa a exigência de se estimar o impacto orçamentário. É o que dispõe o art. 16 da LRF ao prescrever que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. A vigência aqui tratada é o do aumento

da despesa e não da norma ou instrumento que contém o aumento da despesa.

Entendimento contrário comprometeria por completo o controle de geração de despesa, pois bastaria incluir um artigo em todas as proposições, estabelecendo que as despesas só serão executadas quando houver previsão orçamentária, para se evitar o exame de adequação. Portanto, mesmo que a execução da despesa seja postergada para um exercício futuro, há de se informar a estimativa do impacto orçamentário.

Ademais, o artigo 113 do ADCT exige que seja informada a estimativa do impacto orçamentário para proposições que crie despesa obrigatória. Vale ressaltar que não é necessário que a despesa seja de caráter continuado, bastando que ela ocorra em um único exercício. E inegável que os Acordos criam essa obrigação num determinado momento, mesmo que não seja no exercício atual ou subsequente.

Por fim, o próprio inciso I do artigo 49 da Constituição implicitamente exige a mensuração das despesas ao estabelecer que compete ao Congresso resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a celebração desses acordos e o seu envio ao Congresso Nacional, sem a devida estimativa dos custos e compromissos viola os citados dispositivos constitucionais mencionados.

No mesmo sentido, a Súmula nº 1/08-CFT considera incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 16 da LRF, art. 113 do ADCT e Súmula nº 1/08-CFT.

4. RESUMO

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2024 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2024.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira